



Número: **0600186-90.2025.6.18.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **04/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600094-46.2024.6.18.0098**

Assuntos: **Corrupção ou Fraude**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EDSON VIEIRA ARAUJO (IMPETRANTE)	
SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS (IMPETRANTE)	
TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS (PACIENTE)	
	EDSON VIEIRA ARAUJO (ADVOGADO) SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS (ADVOGADO)
JUIZÓ DA 098ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI (AUTORIDADE COATORA)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22529323	10/10/2025 12:04	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
GABINETE DO JUIZ MEMBRO DA CORTE

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0600186-90.2025.6.18.0000 - Teresina - PIAUÍ
PACIENTE: TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS
ADVOGADO: EDSON VIEIRA ARAUJO - OAB/PI3285
ADVOGADO: SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS - OAB/PI6334
IMPETRANTE: SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS
IMPETRANTE: EDSON VIEIRA ARAUJO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 098ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI
RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar (ID 22509633), impetrado por Samuel Castelo Branco Santos e Edson Vieira Araújo, advogados, em favor de Tatiana Texeira Medeiros, advogada, contra ato do Juízo da 98ª Zona Eleitoral de Teresina/PI, que mantém a segregação cautelar da paciente no âmbito da Ação Penal Eleitoral nº 0600094-46.2024.6.18.0098.

Os impetrantes alegam a existência de constrangimento ilegal, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal.

Narram os impetrantes que a paciente teve sua prisão preventiva decretada em 03 de abril de 2025, com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Acrescentam que em 03 de junho de 2025, a custódia foi convertida em prisão domiciliar devido a uma enfermidade grave da paciente, devidamente comprovada por laudo médico.

Aduzem que a manutenção da medida restritiva carece de fundamentação idônea, porquanto não



se baseia em fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a persistência do periculum libertatis, em afronta ao disposto nos artigos 312 e 315, § 1º, do Código de Processo Penal.

Sustentam que houve modificação da situação fático-processual, pois as circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva não mais subsistem. Afirmam que as diligências investigativas mais sensíveis, como buscas e apreensões e quebras de sigilo, já foram concluídas, com a prova "nuclear" devidamente acautelada, o que esvazia o risco à instrução processual.

Asseveram que ausente a contemporaneidade, haja vista que a decisão que mantém a segregação se baseia na gravidade pretérita dos fatos, sem demonstrar um perigo atual e concreto à ordem pública ou à instrução criminal. Citam jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que exigem a contemporaneidade dos motivos ensejadores da prisão preventiva.

Destacam que o principal vetor de reiteração da conduta, o "Instituto Vamos Juntos", teve suas atividades suspensas por decisão judicial, neutralizando o canal pelo qual a paciente supostamente operava.

Registram que a decisão da juíza que manteve a prisão na revisão nonagesimal (art. 316, parágrafo único, do CPP) utilizou a técnica de fundamentação per relationem a decisões anteriores, sem enfrentar as novas questões fáticas e a superveniente ausência dos requisitos da cautelar. Daí porque a decisão tem fundamentação insuficiente.

Alegam a desnecessidade do afastamento do mandato. Para tanto, aduzem que não há nexos funcional atual entre o exercício do mandato de vereadora e o risco de reiteração ou obstrução, visto que as condutas imputadas são anteriores à diplomação. Assim, propõem a modulação da medida para permitir a participação da paciente em sessões deliberativas da Câmara Municipal de Teresina, em observância ao princípio democrático e à soberania popular.

Sustentam a ausência de vínculo da paciente com a facção criminosa "Bonde dos 40", afirmando que a ligação é meramente inferencial e indireta, decorrente de relacionamento pessoal desta com Alandilson, suposto integrante da facção, e que não há provas de adesão ou colaboração dela com o grupo.

Afirmam que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, requisitos para a concessão do pedido liminar. O fumus boni iuris emerge: (a) da deficiência da motivação per relationem — sem enfrentamento do cenário atual; (b) da ausência de contemporaneidade do periculum libertatis; e (c) do perecimento dos motivos que sustentaram o decreto primevo (com a prova central já colhida e preservada). O periculum in mora decorre do dano diário ao mandato e, por reflexo, ao eleitorado, caracterizando cassação indireta sem base atual e idônea.



Requerem, em caráter liminar: a) a suspensão do afastamento integral do mandato, substituindo-o por limitação material, sugerindo participação exclusiva em sessões e comissões; b) a conversão do recolhimento domiciliar em recolhimento noturno, com saídas restritas a atos legislativos e consultas/atos médicos comprovados; c) a restrição e auditoria do uso da internet a dispositivo dedicado (IP fixo, whitelist de sistemas legislativos e logs), possibilitando, inclusive, acesso às redes sociais institucionais da vereadora Tatiana; d) a imposição de não contato com outros investigados, testemunhas e servidores arrolados; e e) a fixação de prazo de 90 dias para revisão obrigatória das cautelares.”

Quanto ao mérito pleiteiam a confirmação da liminar para reconhecer a insuficiência de fundamentação da decisão impugnada e modular as medidas cautelares com base no art. 282 do CPP, garantindo o exercício parcial do mandato e flexibilizando as restrições impostas.

Colaciona aos autos cópia da decisão da Juíza da 98ª Zona Eleitoral, ora atacada (ID 22509635), bem como cópia a denúncia constante da Ação Penal n.º 0600094-46.2024.6.18.0098.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opina (ID 22519121) pela denegação da ordem.

Os impetrantes apresentam nova petição (ID 22530151), na qual informam que em 24.09.2025, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no julgamento do HC 0758786-47.2025.8.18.0000, reconheceu a ilicitude do RIF n.º 82413.131.10527.12686, declarando a inadmissibilidade de todas as provas dele derivadas, contaminando a portaria inaugural, representações e decisão oriundo do referido procedimento. Destacam, em face disso, que o Juízo da Vara de Delitos de Organização Criminosa de Teresina – PI suspendeu a audiência de instrução e julgamento que estava agendada para 02/10/2025.

Aduzem que o expurgo e a filtragem das provas contaminadas pelo RIF, em face de sua ilicitude, necessariamente conduzem ao esvaziamento do acervo probatório e, via de consequência, culminam na ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar extrema, pelo que requerem o incontinenti relaxamento da prisão domiciliar imposta à paciente, afastando-se, liminarmente, todas as medidas cautelares anteriormente impostas.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, reconheço minha prevenção apontada na certidão de redistribuição da Secretaria Judiciária do TRE-PI, com fundamento no art. 37, §6º-A do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), bem como no art. 83 do Código de Processo Penal, a seguir transcritos, respectivamente:



“Art. 37. Após o recebimento no Setor de Protocolo Geral e a aposição de despacho do Presidente do Tribunal, os feitos serão encaminhados diretamente à seção competente, para distribuição automática através de sistema informatizado, observando-se os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

(...).

§ 6º-A O primeiro recurso ou ação distribuído prevenirá a competência do relator para todos os demais processos ou recursos que contenham, total ou parcialmente, a mesma causa de pedir (fatos alegados).”

“Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c).”

Efetivamente, o presente habeas corpus decorre da Ação Penal Eleitoral nº 0600094-46.2024.6.18.0098, a qual é instruída a partir do n.º IPL 2024.0123103.

Registre-se, além disso, que após o julgamento do HC nº 0600052-63.2025.6.18.0000, ocorrido em 14/4/2025, este Relator suscitou conflito negativo de competência de todos os processos correlatos ao referido Habeas Corpus Criminal no âmbito deste Tribunal (TRE-PI-CCCIV-0600075-09.2025.6.18.0000), apontando como suscitado o Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas, autor do primeiro voto vencedor do Habeas Corpus acima referido. No entanto, após seu regular processamento, o referido conflito negativo de competência foi submetido ao plenário deste e. TRE-PI, tendo esta Corte Eleitoral declarado a competência deste Relator para o processamento e julgamento daquele feito e, por conseguinte, de todos os feitos a ele correlatos.

Assim, indene de dúvidas a minha competência para apreciação do presente remédio Constitucional.

Consoante relatado, trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar (ID 22509633), impetrado por Samuel Castelo Branco Santos e Edson Vieira Araújo, advogados, em favor de Tatiana Teixeira Medeiros, advogada, contra ato do Juízo da 98ª Zona Eleitoral de Teresina/PI, que mantém a segregação cautelar da ora paciente no âmbito da Ação Penal Eleitoral nº 0600094-46.2024.6.18.0098.

Os impetrantes alegam a existência de constrangimento ilegal, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, aduzindo, em síntese, que a paciente sofre coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, o que



justifica a impetração do presente remédio Constitucional.

De fato, a Constituição Federal, ao instituir os direitos e garantias individuais, no seu artigo 5º, inciso LXVIII, assegurou a todos a possibilidade de valer-se do habeas corpus para a defesa do direito fundamental à liberdade de locomoção, diante de ilegalidade ou abuso de poder.

De igual modo, o Código de Processo Penal, em seu artigo 647, também prescreve o habeas corpus como remédio **“sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar”**.

Por seu turno, o cabimento do habeas corpus está previsto no art. 80 do Regimento Interno deste TRE-PI, o qual estabelece que **“dar-se-á ‘habeas corpus’ sempre que, por ilegalidade ou abuso de poder, alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, de que dependa o exercício de direitos ou deveres eleitorais.”**

Para a concessão de liminar, é necessário que sejam preenchidos alguns requisitos, como a existência de ilegalidade flagrante na prisão ou detenção, a ausência de outras medidas menos gravosas para a garantia da ordem pública e a presença de fundamento relevante para o deferimento.

Com efeito, **“(…) O deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: a existência de plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado; e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar”**. (HC 216101 MC /RS, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 6/7/2022).

Inicialmente, registro que a prisão preventiva da paciente, decretada em 23/3/2025, nos autos do Processo n.º 0600024-86.2025.6.18.0585, foi fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, em razão da gravidade das condutas, porquanto acusada dos crimes de falsidade ideológica eleitoral, corrupção eleitoral e lavagem de dinheiro.

Em 3/6/2025, nos autos da Ação Penal n.º 0600094-46.2024.6.18.0098, referida prisão foi convertida em prisão domiciliar com medidas cautelares diversas da prisão, em face de doença grave, devidamente comprovada por laudos médicos.

Em decisão de revisão da ação cautelar, proferida em 3/9/2025, a eminente Magistrada entendeu por manter a prisão domiciliar da paciente, sob o fundamento de que a situação fático-jurídica não sofreu alteração que pudesse justificar a concessão de liberdade provisória em favor da



paciente, pois continua evidente a presença do pressuposto do *periculum libertatis*, previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

No entanto, **os impetrantes trazem aos autos novas informações que demonstram que houve a alteração fático-jurídica da situação, de modo que a segregação cautelar não se justifica, a priori.**

Destarte, em recente decisão proferida em 6/10/2025, a Magistrada, a pedido da paciente, cancelou a audiência de instrução e julgamento prevista para os dias 3, 14, 15, 16 e 17 de outubro, em face do julgamento do HC nº 0758786-47.2025.8.18.0000, ocorrido em 24/9/2025 no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Na referida decisão, proferida à unanimidade pela 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, o Relatório de Inteligência Financeira RIF nº 82413.131.10527.1268, foi declarado ilícito e, por derivação, todas as provas dele decorrentes. Impende destacar que o Relatório de Inteligência Financeira citado na decisão subsidiou a Operação DENARC- 64, a qual também subsidiou a Operação Escudo Eleitoral.

Em vista disso, a Magistrada entendeu ser necessário avaliar aos efeitos do acórdão do TJ/PI no acervo probatório apresentado nos autos da ação penal, e determinou ao Ministério Público que identificasse os elementos autônomos e independentes para sustentar a inicial acusatória do presente feito.

Assim, o cancelamento da audiência de instrução foi fundamentado pela Magistrada também por precaução, com a finalidade de evitar nulidade processual e eventual prejuízo às partes, permitindo o perfeito exame das implicações do mencionado acórdão sobre a regularidade das provas constantes dos autos.

Compulsando os autos, pois, verifica-se que a situação descrita na segunda petição dos impetrantes, pelo menos em sede de cognição sumária, se traduz em um caso excepcional, tendo em vista que houve o cancelamento da audiência e as provas que instruem a ação penal ajuizada em desfavor da paciente ainda serão submetidas à análise para se delimitar o que constitui prova autônoma (hígida) e o que é produto da “árvore envenenada”, ou seja, decorrente das provas contaminadas pelo Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 82413.131.10527.1268, cuja ilicitude foi reconhecida na decisão do TJ/PI.

De outro lado, a decisão que indeferiu a revogação da prisão domiciliar, não apresentou elementos concretos que justificassem a sua manutenção, limitando-se a fundamentá-la na ausência de demora injusta ou dilações indevidas por culpa do judiciário e na ausência de alteração fático-processual.

Assim, a manutenção da prisão domiciliar da paciente constitui constrangimento ilegal, pois a paciente já se encontra em segregação há mais de 6 (seis) meses e, no atual estágio,



existe dúvida quando a licitude das provas que embasaram a sua prisão. Com efeito, tal decisão afasta o fundamento das cautelares de manutenção da prisão domiciliar e afastamento do mandato em face da urgência da instrução processual, porquanto o curso do processo foi suspenso.

Em outros termos, insta consignar que na atual conjuntura não perduram os fundamentos para a manutenção da prisão preventiva da paciente, necessários para que se garanta a efetividade do processo penal e a garantia da ordem pública, tendo a referida segregação perdido a sua utilidade para o processo.

Nesta senda, a superveniência do julgamento da ilicitude do RIF nº 82413.131.10527.12686 e de todas as provas dele derivadas, aliado ao considerável lapso temporal em que se encontra segregada a paciente, conduzem inevitavelmente à constatação de que os fundamentos que sustentavam a prisão cautelar não subsistem ou se encontram significativamente mitigados. É dizer, não perduram quaisquer indícios de que, em liberdade, a paciente possa ocasionar evidente risco à ordem pública, à eventual aplicação da lei penal, tampouco à conveniência da instrução processual penal, requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP.

Portanto, entendo caracterizado o constrangimento ilegal, uma vez que a medida cautelar de prisão domiciliar não pode ser mantida de forma indefinida, sem que se observe a contemporaneidade da sua necessidade e adequação, sob pena de se configurar verdadeira antecipação de pena, visto que a prisão preventiva é uma medida drástica, pois trata-se do encarceramento de **uma pessoa que não foi condenada**, razão pela qual não se deve admiti-la com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena, ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

Desta forma, inexistindo atitudes desabonadoras por parte da paciente que lhes sejam prejudiciais, bem como em face das alterações no trâmite da ação penal, tem-se que a aplicação das medidas cautelares menos gravosas se mostram suficientes e adequadas para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Nada impede, porém que a prisão seja decretada posteriormente, caso haja necessidade concreta para tanto.

Nesse sentido, não se revela desarrazoada a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, notadamente: a) o comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo juiz de piso, para informar e justificar atividades; b) proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial.

Quanto ao pedido de revogação da medida cautelar de afastamento da paciente do cargo de Vereadora, inicialmente destaco que é admissível habeas corpus para impugnar a imposição ou o prazo da medida cautelar de suspensão do exercício de função pública, prevista no art. 319, VI do Código de Processo Penal, pois embora tal medida não afete diretamente o



direito de locomoção do indivíduo, pode ser convertida em prisão no caso de descumprimento, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC 147426, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017) e do Superior Tribunal de Justiça (HC 464.864/ES, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 23/10/2018; STJ - HC: 258921 RJ 2012/0236323-8, Relator: Ministro Jorge Mussi, Data de Julgamento: 02/09/2014, T5 - Quinta turma, Data de Publicação: DJe 10/09/2014).

Ademais, a decisão que deferiu a medida cautelar de afastamento da paciente do cargo de Vereadora foi proferida pelo Juiz do 1º Juízo das Garantias do Núcleo I deste tribunal, nos autos da CaInomCrim n.º 0600024-86.2025.6.18.0585, o que torna este Relator competente para o julgamento do presente habeas corpus.

A medida cautelar que **deferiu o afastamento da paciente da Câmara de Vereadores de Teresina foi feita com fundamento na excepcionalidade do caso**, em face do suposto vínculo entre a paciente com membros de uma facção criminosa. Referido *decisum* justificou que havia fortes indícios de que a paciente ascendeu ao cargo de vereadora mediante esquema de compra de votos e com a utilização de recursos oriundos do crime organizado para financiar sua campanha.

Todavia, entendo que a manutenção de tal medida não se mostra adequada e razoável no atual momento processual, sobretudo a partir da superveniência dos fatos revelados a partir do julgamento do HC 0758786-47.2025.8.18.0000, que declarou a ilicitude do RIF nº 82413.131.10527.12686 e de todas as provas dele derivadas.

No caso em análise, a paciente se encontra afastada do cargo de Vereadora desde abril de 2025, cargo para o qual foi eleita mediante voto popular e a manutenção de seu afastamento por longo período, a meu ver, caracteriza **uma verdadeira cassação indireta do mandato, violando o Estado Democrático de Direito**.

Como cediço, a medida cautelar de suspensão do exercício de um mandato é uma ferramenta de aplicação excepcional, sendo uma providência que envolve a ponderação entre diversos princípios constitucionais, sobretudo a soberania popular, o devido processo legal, a separação entre os poderes e a moralidade administrativa. Assim, tendo em vista que o mandato deriva da escolha do povo, que é o titular do poder soberano em uma democracia, na jurisprudência brasileira impera a premissa de que a suspensão de um mandato eletivo deve ser a última medida a ser aplicada, em respeito ao princípio da soberania popular.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo TSE: "**A suspensão, por meio de medida cautelar, do exercício de mandato conquistado nas urnas equivale à supressão da vontade do eleitor, titular do poder soberano e ator principal do processo democrático, cuja essência repousa no exercício do sufrágio universal, por meio do voto direto, consoante o disposto nos art. 1º, parágrafo único e 14 da Constituição Federal** ." (TSE-RHC n.



0607605–81.2018.6.19.0000 – Queimados/RJ, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado na sessão de 19.12.2018).

Por derradeiro, não se pode perder de vista que o inquérito foi instaurado para apurar os crimes eleitorais de captação ilícita de sufrágio (art. 299 do Código Eleitoral), supostamente perpetrados pela paciente. Releva salientar, portanto, ainda que venha a se concluir que a paciente foi eleita mediante a referida prática delituosa, esta não seria afastada de seu cargo público antes da existência um decreto condenatório com trânsito em julgado.

Aliás, acerca do suposto vínculo da paciente com o crime organizado, tem-se que tal liame decorreu das apurações apuradas no bojo do inquérito e que a paciente teve relacionamento amoroso com Alandilson Cardoso Passos, pessoa supostamente ligada a facção criminosa, porém não ficou evidenciado, no curso da investigação, que a paciente durante o período em que esteve no exercício do seu mandato parlamentar, utilizou-se do seu cargo e de sua influência em benefício do crime organizado. Assim, não há evidências de que a paciente, exercendo a função pública de Vereadora, tenha, em tese, cometido um crime como tal. Tampouco há notícias de que esta tenha ou venha adotando qualquer medida que influencie na instrução do feito. Dessa forma, a medida cautelar carece de contemporaneidade e não pode ser imposta por tempo indeterminado.

Isto posto, a urgência intrínseca impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com ela evitar. A falta de contemporaneidade do delito imputado e a não comprovação dos fatos novos a justificarem a necessidade do afastamento, não atendem ao requisito essencial da cautelaridade (cf. [HC 493.463/PR](#), Rel. Min. Nefi Cordeiro, STJ, 6ª Turma, j. em 11/6/2019, DJE 25/6/2019).

Em situação similar a que ora se apresenta, o Colendo TSE, no processo da Relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto citado alhures, decidiu que:

“Não há, nas decisões de piso, indicação precisa de como a atuação parlamentar na Assembleia Municipal de Queimados/RJ poderia influenciar negativamente e já adiantada instrução criminal. Considerar apenas abstratamente o poder de influência do réu na instrução criminal, se investido no mandato de vereador, não é argumento suficiente para aplicação da medida restritiva ao exercício do cargo de vereador de forma ininterrupta.”

Também já decidiu no mesmo sentido o Egrégio TRE/PB:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO FORMULADO POR DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL AO JUÍZO DA 64ª Z.E. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES E DE AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO PELO PACIENTE - VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. CRIMES ELEITORAIS EM CONEXÃO COM CRIMES COMUNS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DAQUELE JUÍZO EM RAZÃO DE DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA A UMA DAS ZONAS



ESPECIALIZADAS NA MATÉRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL EM RAZÃO DA MATÉRIA. NULIDADE RELATIVA CUJOS ATOS DECISÓRIOS PODERÃO SER CONVALIDADOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA OU À ACUSAÇÃO, À LUZ DO ART. 563 DO CPP. DETERMINAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DA REPRESENTAÇÃO NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA RES. TSE Nº 21/2023. PRELIMINAR REJEITADA. EXAME DO MÉRITO PELO COLEGIADO NO MÉRITO. **CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES À EXCEÇÃO DO AFASTAMENTO DO CARGO PREVISTO NO ART. 319, VI DO CPP SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR, EM FACE DA AUSÊNCIA, NA DECISÃO ATACADA, DE DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS, QUE POSSA EFETIVAMENTE SUGERIR QUE O PACIENTE SE UTILIZE DO CARGO PÚBLICO PARA INFLUENCIAR O RESULTADO DO SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES NA CAPITAL PARAIBANA.**

I. Caso em exame.

1. Habeas corpus impetrado por FABRIZIO ANTÔNIO DE ARAÚJO FELICIANO, em favor de VALDIR JOSÉ DOWESLEY, com vistas à declaração de nulidade de decisão proferida nos autos de Pedido de Busca e Apreensão direcionado a umas das zonas especializadas da capital, com inobservância ao normativo do Regional relativo à matéria, bem como requerimento de revogação das medidas cautelares impostas no 1º Grau ao paciente, dentre elas, a de afastamento do cargo de vereador de Presidente da Câmara Municipal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão cinge-se a se perquirir se o direcionamento do pedido de busca e apreensão a uma das zonas especializadas incide em nulidade absoluta da decisão atacada e, no mérito, se as medidas cautelares aplicadas encontram-se legalmente amparadas.

III. Razões de decidir

3. A designação das 1ª e 6ª zonas eleitorais da capital, para processarem e julgarem, de forma especializada, no âmbito da Justiça Eleitoral da Paraíba, os crimes comuns nela elencados, quando conexos a crimes eleitorais, nos termos da decisão do STF no INQ n. 4435/DF, não se consubstancia em competência absoluta, em razão da matéria, mas sim em competência relativa territorial, em razão da matéria, nos termos do julgado da Corte Superior Eleitoral (Recurso Especial Eleitoral nº 0600090-10.2022.6.17.0000, de Relatoria do Min. Raul Araújo, em 17.09.2022).

4. Reconhecida a irregularidade na distribuição, visto que a Representação reporta-se a novo Inquérito Policial, embora os fatos investigados em Procedimento Investigatório diverso, guardem similitude com este, esta não tem o condão de autorizar a incidência de nulidade absoluta, mas sim relativa, preservando-se os atos decisórios que poderão ser convalidados, quando da distribuição automática do feito em questão, na forma do normativo do TRE/PB, impondo o exame do mérito do Habeas Corpus pelo Colegiado, ao fundamento de inexistência de demonstração de qualquer prejuízo à defesa, nos termos do art. 563 do CPP.

5. "A suspensão, por meio de medida cautelar, do exercício de mandato conquistado nas urnas equivale à supressão da vontade do eleitor, titular do poder soberano e ator principal do processo democrático, cuja essência repousa no exercício do sufrágio universal, por meio do voto direto, consoante



o disposto nos art. 1º, parágrafo único e 14 da Constituição Federal." (TSE-RHC n. 0607605-81/RJ, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Dje: 18.02.2019).

6. O comando contido no art. 319, VI do CPP, (afastamento do paciente do cargo público) consiste em medida excepcional, não tendo sido demonstrado, na decisão, objeto do writ, elementos que evidenciem em que medida, o exercício do cargo pelo paciente influenciará nos resultados do segundo turno das eleições, para o cargo de Prefeito, na capital paraibana.

7. No caso concreto, impõe-se a concessão parcial do Habeas Corpus, para modificar parcialmente, a decisão de 1º Grau, no que concerne ao afastamento do exercício, do paciente, do cargo de vereador (reeleito no Pleito de 2024) e Presidente da Câmara Municipal, em face da ausência de demonstração, no decurso do processo, donexo de causalidade entre o exercício de sua função pública e o comprometimento da higidez e lisura do segundo turno das Eleições 2024, para o cargo de Prefeito da capital.

IV - DISPOSITIVO E TESE.

8. Habeas Corpus concedido parcialmente.

Teses de julgamento:

9. A competência fixada pela Resolução TRE nº 21/2023, às 1ª e 64ª Zonas Eleitorais da Capital é territorial, em razão da matéria, cuja inobservância ao parágrafo único do art. 4º do mesmo normativo, enseja nulidade relativa e não absoluta, podendo os atos decisórios serem convalidados, após distribuição automática dos autos.

10. O princípio constitucional da presunção de inocência, no caso de vereador reeleito e Presidente da Câmara, que figura como investigado, em Inquérito Policial, cujo pedido de busca e apreensão referente àquele procedimento investigativo, gerou a determinação de afastamento do cargo público, sem elementos concretos na decisão atacada, que apontem, em que medida tal restrição poderá influenciar nos resultados do segundo turno, para a eleição de Prefeito da capital, deve prevalecer, sob pena de se suprimir a vontade do eleitor, que é o titular do poder soberano e se comprometer, desse modo, o Estado Democrático de Direito.

V - Dispositivos relevantes citados: Arts. 1º, Parágrafo único e 5º, LVII, ambos da Constituição Federal de 1988; arts. 319, VI e 563 do Código de Processo Penal e art. 73, V da Lei nº 9.504/97.

(Habeas Corpus Criminal n.º 060032390, Acórdão, Relator(a) Des. Maria Cristina Paiva Santiago, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/10/2024).

Assim, resta evidente que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva possuem os mesmos requisitos da própria prisão preventiva (art. 282 do CPP), vale dizer, impossível o decreto de medidas cautelares se não houver requisitos para a decretação da prisão preventiva. No caso em deslinde, de tudo o quanto foi exposto, ressaí que a ausência de contemporaneidade é motivo suficiente para a concessão da ordem, em caráter liminar, vez que a contemporaneidade na decretação da prisão preventiva é um requisito fundamental para garantir a sua compatibilidade com o Estado Democrático de Direito e com os direitos fundamentais dos investigados e acusados.



Dessa forma, considerando todas as especificidades do caso, entendo possível o resguardo da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal com a adoção de medidas cautelares diversas do encarceramento, previstas no art. 319 do CPP.

Noutros termos, tendo em vista que a prisão processual, sem pena, deverá ser tomada com fundamentação estrita e baseada em fundamentos objetivos, bem ainda, diante da superveniência dos fatos anteriormente relatados, mormente o julgamento da ilicitude do RIF nº 82413.131.10527.12686 e de todas as provas dele derivadas, bem como diante do encerramento do inquérito policial, entendo ser possível, neste momento processual, a substituição da prisão preventiva anteriormente decretada por medidas cautelares diversas da prisão, a teor do estabelecido no art. 319, do Código de Processo Penal (CPP).

Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar requerida convertendo a prisão domiciliar em recolhimento noturno, com saídas restritas ao tempo indispensável ao cumprimento de atividades laborais e eventuais necessidades de consultas médicas, etc; bem ainda, REVOGO a suspensão do exercício integral do mandato de vereadora do município de Teresina-PI, resguardada a sua participação em atividades inerentes ao exercício do mandato parlamentar, como participação em sessões e reuniões de comissões.

DETERMINO, por fim, a substituição das restrições impostas pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- a) a restrição e auditoria do uso da internet a dispositivo dedicado (IP fixo, whitelist de sistemas legislativos e logs), possibilitando, inclusive, acesso às redes sociais institucionais da paciente;
- b) a proibição de manter contato com outros investigados, testemunhas e servidores arrolados;
- c) a fixação de prazo de 90 dias para revisão obrigatória das medidas cautelares.

O descumprimento de qualquer uma das medidas alternativas impostas implicará na revogação e decretação da prisão, nos termos do art. 312, §1º, CPP.

A presente decisão servirá de alvará de soltura em favor de TATIANA TEIXEIRA MEDEIROS.

Intimem-se as partes e os advogados.

P.R.I.

Cumpra-se.



Teresina/PI, 10 de outubro de 2025.

José Maria de Araújo Costa

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 007.***.***-80 em 10/10/2025 12:05:58

Número do documento: 2510101204589340000022172410

<https://pje.tre-pi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510101204589340000022172410>

Assinado eletronicamente por: JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA - 10/10/2025 12:04:59